



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.134, DE 2025

Institui a Política de Transparência e Monitoramento da Reconstrução Educacional em situações de emergência ou calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência e Monitoramento da Reconstrução Educacional, a ser implementada em situações de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido por autoridade competente.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem por finalidade assegurar a publicidade, o controle social, a padronização de dados e o acompanhamento das ações, programas e recursos destinados à recuperação da educação pública em situações de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 3º A Política será coordenada pela União, por intermédio do Ministério da Educação, em articulação com os entes federativos diretamente afetados.

Art. 4º A Política deverá contemplar a publicação de, no mínimo:

I – informações sobre danos à infraestrutura educacional e aos processos pedagógicos;

II – dados sobre a execução física e financeira dos recursos aplicados, inclusive os provenientes de transferências da União;

III – ações emergenciais e de médio e longo prazo em andamento;

IV – critérios de distribuição de recursos;



V – identificação das unidades escolares, comunidades e territórios beneficiados;

VI – planos de reposição de aulas e de recomposição das aprendizagens.

Parágrafo único. A disponibilização das informações dar-se-á em plataforma pública digital, com acesso amplo e irrestrito, assegurada a transparência.

Art. 5º O compartilhamento e a atualização das informações dar-se-ão em regime de colaboração entre a União e os entes federativos diretamente afetados, podendo constituir condição para o acesso a programas e transferências voluntárias da União destinados à reconstrução educacional.

Art. 6º A publicidade dos dados no âmbito da Política instituída por esta Lei deverá:

I – assegurar a interoperabilidade com os sistemas de informação educacional existentes;

II – evitar a duplicidade de coleta e registro de dados;

III – observar os padrões nacionais de compartilhamento e proteção de dados;

IV – manter compatibilidade com a Infraestrutura Nacional de Dados da Educação e com os instrumentos de planejamento e monitoramento das políticas educacionais.

Art. 7º Será assegurada a participação da sociedade no acompanhamento das ações de reconstrução educacional, inclusive por meio de instâncias locais de monitoramento, na forma do regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

